



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000322155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001705-73.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante SILVANA FERREIRA NECODEMO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001705-73.2024.8.26.0390

Apelante: Silvana Ferreira Necodemo

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Nova Granada

Voto nº 39.122

APELAÇÃO. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito contra Telefônica Brasil S/A, com fundamento na ausência de interesse de agir. O magistrado de piso indeferiu a petição inicial por ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, conforme exigido pelo Enunciado 11 do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. A sentença está em consonância com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça e não impede o acesso à justiça, estando dentro dos poderes atribuídos ao juiz pelo artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso ao qual se nega provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Silvana Ferreira Necodemo contra a r. sentença de fls. 39/41, que nos autos da *ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito* movida em face de Telefônica Brasil S/A, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC (falta de interesse processual).

Nas razões de fls. 44/54, sustenta, em resumo, ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e a direitos do consumidor, bem

como desnecessidade de buscar solução na esfera administrativa. Pede a suspensão do feito em razão da decisão proferida no REsp2092190/SP, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema Serasa Limpa Nome e Acordo Certo.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de retome seu regular prosseguimento.

Recurso tempestivo e desprovido de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 58/64.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 104.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início consigno que, no momento, não cabe a suspensão determinada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), já que a pretensão recursal busca afastar o decreto extintivo, fundamentado no indeferimento da petição inicial, não tendo o magistrado sentenciante analisado o mérito da ação.

Busca a autora a declaração de prescrição de débito,

bem como a retirada de seu nome do banco de dados da plataforma Serasa Limpa Nome, além de indenização por danos morais.

O magistrado de piso indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

A autora, ora apelante, se insurge defendendo o interesse processual para ajuizar a ação sem a necessidade de comprovação de pedido na via administrativa.

A irresignação recursal não prospera. Era mesmo caso de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Ao que consta, pela decisão de fls. 29/30, foi determinada a comprovação de existência de prévio requerimento/pedido administrativo de exclusão do apontamento.

Em resposta, a autora limitou-se a defender a desnecessidade de demonstrar a efetiva negativa administrativa por parte da ré.

Malgrado os argumentos da apelante, a r. sentença deve ser mantida, porque segue as recomendações do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, que assim dispõe em seu Enunciado 11: *“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”*.

As ações que tratam de pedidos de inexigibilidade de

débito prescrito registrado em plataforma de negociação, como no caso em análise, são monitoradas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística (NUMOPEDE), motivo pelo qual há de ser adotada cautela pelo Juízo a fim de se coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

Tal providência, como a adotada na presente demanda, está em consonância com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça desta Corte e não se mostra abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, inciso III do CPC.

Destarte, tendo em vista que não foi demonstrado o prévio pedido administrativo para a solução da questão, indiscutível a falta de interesse de agir, conforme entendimento contido no enunciado acima transcrito.

Em recentes julgados, tirados de situações análogas assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, COM APRESENTAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. ACERTADO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO DO ENUNCIADO 11, DO COMUNICADO CG 424/2024, DA CORREGEDORIA

GERAL DA JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA QUE JUSTIFICAM A CAUTELA NO PROCESSAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL INDEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1003043-63.2024.8.26.0655; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Direito processual civil. Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita que acarretou anotação em plataforma de negociação de dívidas. Identificação de que a ação se enquadra em casos em que identificada litigância predatória. determinação de emenda da petição inicial envolvendo cumprimento de orientações da corregedoria geral de justiça desatendida. Sentença de extinção sem julgamento do mérito mantida. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença em que o Juiz, após descumprimento de decisão em que conferida oportunidade da emenda da petição inicial envolvendo, entre outras providências, confirmação da procuração outorgada mediante assinatura eletrônica, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem exame do mérito. II. QUESTÃO EM EXAME 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de documentos essenciais III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No Comunicado da Corregedoria Geral (CG) de Justiça deste TJSP nº 424/2024 publicados enunciados envolvendo recomendações em casos

com indícios de litigância predatória, os quais presentes na presente ação. 4. A orientação é louvável e decorreu da constatação da prática de litigância predatória em ações semelhantes àquela em que interposto o presente recurso, devendo ser seguida em razão de sua legitimidade. Precedentes desta Corte paulista. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "É legítima a determinação de emenda da petição inicial para confirmação da procuração outorgada mediante assinatura eletrônica, em atenção ao estabelecido no Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Estado de São Paulo, que ensejou a anotação em plataforma de negociação de dívidas". _____ Dispositivos relevantes citados: TJSP, Comunicado CG nº 424/2024. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1016994-37.2024.8.26.0005, Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17/01/2025; Apelação Cível 1003870-92.2024.8.26.0358, Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; 38ª Câmara de Direito Privado, j. 13/01/2025; Apelação Cível 1178779-48.2023.8.26.0100, Relator (a): Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 8/01/2025. (TJSP; Apelação Cível 1016707-68.2024.8.26.0007; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. Negativação do nome do autor por dívidas cuja origem alega desconhecer. Indeferimento da inicial. Apelo manejado pelo autor. Exame: descumprimento da determinação judicial. Cautela adotada pelo Juízo a evitar advocacia predatória. Inteligência do art. 139, III do Código de Processo Civil. Extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009786-93.2024.8.26.0007; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Não há razão para que se dispense à hipótese tratamento diverso. Afinal, *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Assim, fica mantida a r. sentença.

Sem majoração de honorários de sucumbência em sede recursal, porque não fixados em primeiro grau.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ISSA AHMED

RELATOR